SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA **MEMO 015/2025**

PROCESSO: 33860/2024 – Pregão Eletrônico n.º 001/2025
INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise de Impugnação – Processo n.º 33860/2024 – Pregão Eletrônico n.º 001/2025
Impugnante: Konimagem Comercial Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente à impugnação e demais atos correlatos, referentes ao Processo n.º 33860/2025 – Pregão Eletrônico n.º 001/2025 – Aquisição de Equipamento de Ultrassom Portátil para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor-HCFMUSP"). Indeferimento dos Pedidos constantes na Impugnação.

I.- DAS PREMISSAS

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 33860/2024 – Pregão Eletrônico n.º 001/2025 ("**Processo**") são originários do Projeto 1199 - Convênio FINEP nº 1733/22 – Doenças Raras. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 ("**Lei de Licitações**") e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II.- DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Superintendência Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **Konimagem Comercial Ltda.** ("**Impugnante**") em fls.104/108, nos autos do Processo do Pregão Eletrônico n.º 001/2025 ("**Pregão**") cujo objeto é a aquisição de Ultrassom Portátil para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("**InCor-HCFMUSP**").

Inicialmente a Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site em 14 de Outubro de 2024 (fls.99), em jornal de grande circulação (fls.98), no D.O.U. (fls.97) e divulgou por e-mail datado de 31 de Janeiro de 2025 enviado a diversas empresas de potencial interesse no objeto do procedimento (fls.96,100), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 13 de Fevereiro de 2025 as 09h00min.

A impugnação foi anexada via Bolsa Brasileira de Mercadorias (Página Inicial - BBMNETnovobbmnet.com.br) em 05 de Fevereiro de 2025, conforme fls.104.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade das impugnações ora recebida. Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 11.1 o que segue:

11 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei e do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Zerbini, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Tendo como preceito a norma supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 13 de Fevereiro de 2025 às 09h00min, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**, motivo pela qual será conhecida.

IV. DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE E DA ANÁLISE PROCESSADA PELA EQUIPE TÉCNICA.

A Impugnante, em sua peça exordial, pontuou a existência de especificações contidas na descrição técnica que são incompatíveis com o ultrassom portáteis, os quais seguem pontuados a seguir:

PONTO 01 - "Taxa de quadros (Frame Rate) acima de 1.700 quadros/segundo;"

Taxa de frames muito alta para equipamento portátil. Tal robustez em termos de processamento de quadros por segundo é mais condizente com equipamentos do tipo estacionário. Para os equipamentos portáteis, somente um Player no mercado viria a atender, conforme a tabela abaixo.

FABRICANTE	MODELO	FRAME RATE	REGISTRO ANVISA
ALFAMED	INVICTUS L5	2000 fps	80629370019
MINDRAY	M6	1128 fps	80943619004
GE	LOGIQ E	500 fps	80071260179
PHILIPS	CX50	755 fps	10216710187
VINNO	VINNO V5	1000 fps	80102512113

PONTO 02- "Possuir acima de 8.890.000 canais de processamento"

Sobre esta exigência, a Impugnante pontua que a "*(...) Quantidade de canais eletrônicos muito elevados, os portáteis possuem um número de canais em torno de 1.000.000 (um milhão) de canais.".*

PONTO 03 - Console de comando com: rodízios independentes, com travas para giro e rolamento, gravador de CD/DVD embutido (de fábrica), regulagem de altura do console de comandos e suporte para os transdutores; teclado alfanumérico; Manuseio do cursor por trackball. Utilização de teclas programáveis para funções avançadas definidas pelo usuário; Ajustes automáticos para curva de ganho (TGC) com 10 potenciômetros*:*

De acordo com a Impugnante, *"(...) O termo "console" é próprio dos equipamentos Estacionários que possuem uma estrutura física para acoplamento de transdutores, e acomodação do equipamento de ultrassom com os devidos ajustes de altura e giro do monitor. Também nenhum portátil permite drive gravador de CD/DVD embutido justamente porque a tendência no mercado atual é garantir mais leveza na portabilidade dos tipos portáteis.". .* A Impugnante menciona ainda que *"(...) mesmo para um equipamento Estacionário (dotados de estrutura física que sustenta o monitor e acopla os transdutores do Ultrassom) a exigência de 10 potenciômetros para ajuste de TGC é deveras elevada e injustificada, visto que o convencional (8 potenciômetros) de mercado e que a grande parcela das fabricantes dispõe, atende perfeitamente o fim clinico e emergencial que do Hospital."*

PONTO 04- "Monitor com tela colorida e plana de LED acima de 21,5 polegadas com braço para ajuste de angulação e altura, definição de 1920 x 1080 com 256 tons de cinza; Possui tela de toque do tipo "touch screen" acima de 13 polegadas.

Capacidade de armazenamento interno igual a 500GB em disco rígido"

Sobre este item, a Impugnante aponta em sua impugnação que esta característica *"a evidência clara de exigência atinente aos tipos Estacionários, pois nenhum portátil possui tela de 21,5 polegadas; no Mercado é convencional o tamanho de 15 polegadas para Ultrassom Portátil. Tampouco os portáteis possuem tela de toque de 13 polegadas (mínimo), que no caso é o painel de operação do ultrassom, onde poderão ser realizados os comandos e inserção de texto. Essa é mais uma exigência para Ultrassom Estacionário.".*

PONTO 05 - "Aquecedor de gel junto ao equipamento"

A Impugnante afirma que "*Apenas Equipamentos Estacionários possuem o opcional para aquecedor de gel integrado.",* anexando em seguida uma imagem para elucidar seu entendimento:

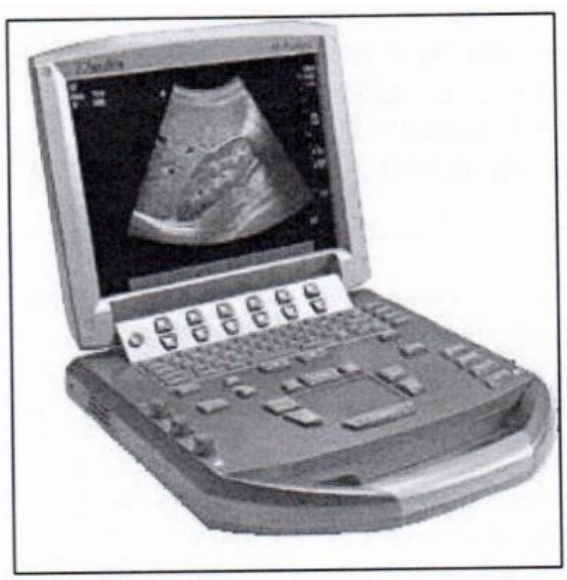

Ultrassom portátil

Ultrassom transportável

A Impugnante sugere um descritivo técnico para o equipamento a ser adquirido (ultrassom portátil), pontuando que este é "*(...) descritivo abrangente aos diversos fabricantes de mercado, que vai ao encontro das expectativas clinicas e emergenciais dessa Fundação." (fls.107)*.

Ao final, a Impugnante requereu "***A.*** *Que o certame seja suspenso para retificação do memorial descritivo observando os prazos legais contido na alínea "a", do inciso I, art. 55 bem como o disposto no parágrafo único do art. 164, ambos dispositivos da Lei 14.133/2021;* ***B****. Que seja respondido se essa Fundação quer adquirir um equipamento portátil ou estacionário com base nas asserções ora realizadas.* ***C.*** *Em sendo o caso de compra de Ultrassom portátil de fato:* ***c.1.*** *Seja retificado toda a descrição técnica adequada, numa nova redação, para as características de equipamento portátil; e* ***c.2.*** *Seja, no mínimo, apreciada a sugestão técnica do descritivo isonômico aos padrões de mercado para equipamentos de ultrassom portáteis.* ***D.*** *Em sendo o caso de compra de Ultrassom estacionário: que seja alterado os Ajustes automáticos para curva de ganho (TGC) de 10 para 8 potenciômetros..".*

V. DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA.

Instada em se manifestar, a Equipe Técnica tomou conhecimento das alegações da Impugnante, pontuando que esta "*realizou comparação do nosso edital com equipamentos de outro nicho de mercado e que não observou todas as especificações contidas no memorial descritivo. Quanto aos itens questionados como frame rate, monitor, dentre outros, todos são facilmente atendidos por diversos fornecedores no mercado.".*

Prosseguindo com seus esclarecimentos, a Equipe Técnica ressaltou que esta "*(...) é preciso esclarecer que o termo portátil, não necessariamente aponta para equipamentos com construção do tipo "Lap Top", como sugerido pela empresa, pois neste caso, portátil significa que a instituição pretende adquirir um equipamento com medidas e porte menores do que os equipamentos estacionários que são utilizados normalmente em consultórios e possuem tamanhos*

expressivamente maiores. Para este caso, pretende-se utilizar o equipamento em ambiente de UTI, sendo necessário rotineiramente o transporte entre unidades e também entre leitos. Se verificarmos o memorial descritivo do edital, isso fica claro nos trechos a seguir onde solicitamos tela montada em braço articulado e uma segunda tela de toque no console.".

Ao final, concluiu a Equipe Técnica que *"(...) após análise do pedido de impugnação da empresa Konimagem, ficou evidenciado que houve equívoco na interpretação do memorial descritivo, fato que poderia ser facilmente esclarecido através de um pedido de esclarecimento via plataforma. Frente ao exposto, informamos que o pedido de impugnação não deve prosperar e que esta equipe técnica mantém inalterado o memorial descritivo do edital.".*

VI. DO MÉRITO.

O âmago da questão recai sobre parte das exigências dispostas no Termo de Referência e que, segundo a Impugnante, devem ser modificadas visando possibilitar a participação de outras empresas, e ainda, de que as especificações trazidas no Termo de Referência são incompatíveis com o os tipos portáteis.

Ao analisarmos as argumentações da Impugnante e a devolutiva da Equipe Técnica, esta última deixou registrado que a Impugnante se confundiu em sua argumentação, não sendo um equipamento portátil os do tipo laptop, sendo o equipamento requerido um equipamento de medidas e de porte menor que os equipamentos convencionais. A Equipe Técnica esclareceu em seu relatório que na comparação feita pela Impugnante esta utilizou equipamento de outro nicho de mercado e que não foram observadas todas as especificações contidas no Edital / Termo de Referência.

Sendo assim, por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre os aspectos de cunho técnico relacionado ao Termo de Referência do Equipamento objeto do certame, e

considerando a fundamentação técnica trazida pela Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP em fls. 111, no qual restou consignado o **não acolhimento** dos pedidos processados pela Impugnante em sua Impugnação, mantendo inalterados os demais termos do Termo de Referência.

É válido pontuar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado em razão das justificativas técnicas trazidas aos autos.

VI. CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo indeferimento dos pedidos constantes na Impugnação de fls.96/109** apresentado pela empresa **Konimagem Comercial Ltda.**, em consonância ao Parecer Técnico disposto no presente processo em fls.111.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 10 de Fevereiro de 2025.

MARCOS FOLLA Assinado de forma digital por MARCOS FOLLA Dados: 2025.02.10 16:45:54 -03'00'

Dr. Marcos Folla

Advogado

Revisão e Aprovação: Ana Camila Lima dos Anjos Assinado de forma digital por Ana Camila Lima dos Anjos Dados: 2025.02.10 16:55:52 -03'00'

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

ARCENIO RODRIGUES DA SILVA Assinado de forma digital por ARCENIO RODRIGUES DA SILVA Dados: 2025.02.11 10:16:01 -03'00'

De Acordo,

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva

Superintendente Jurídico